

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 80/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 80/2024
EDITAL

PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, torna público para o conhecimento que será realizada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 74, inc. III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA CURSO: O NOVO IBS DA REFORMA TRIBUTÁRIA E AUTUAÇÃO DE ISS NO SIMPLES NACIONAL, A SER REALIZADA NOS DIAS 27 E 28 DE JUNHO DE 2024, NA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC.

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, a luz do art. 37, XXI da Constituição Federal, a contratação direta pretendida só se legitima diante das hipóteses de licitação dispensável ou de inexigibilidade, respectivamente previstas no art. 74 e 75 da Lei Nacional de Licitações.

Vejamos o que traz MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO sobre a distinção entre os dois institutos:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na



competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal entendimento ampara-se no fato de que neste tipo de contratação (inexigibilidade) o dever constitucional de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, por vezes, destituída de utilidade.

Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21).

Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.

Convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho cita que a notória especialização decorre do reconhecimento da qualificação por parte da comunidade profissional, sendo traduzida por elementos formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a atuação e a experiência profissional naquelas atividades especializadas, o desenvolvimento produtivo e exitoso de serviços similares em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas e/ou acadêmicas, organização e equipe técnica e assim por diante.

Ainda nesse sentido, conforme leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o reconhecimento da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a determinada atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Desse modo, entende-se que a contratação direta sob fundamento do Art. 74, inciso III, alínea f, poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

Aplica-se a este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Decreto nº 413 de 2023 do Município de Itapiranga/SC.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO:

A justificativa da necessidade da contratação encontra-se justificada no Estudo Técnico Preliminar anexo a esse Edital/ATA.

JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR:

Primeiramente cabe mencionar sobre o organizador, qual seja, a AMEOSC. A definição da Empresa e pela participação deste Curso foi amplamente analisado pela Secretaria solicitante.

A AMEOSC é uma pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, de natureza civil, fundada em 31/07/1971, associação da qual o Município de Itapiranga é membro. A referida associação, desde a sua fundação proporciona aos municípios cursos e capacitações, sendo pautada em três grandes eixos de atuação, quais sejam:

1. Desenvolver programas de capacitação e formação de servidores públicos municipais;
2. Promover a produção e difusão de conhecimento na área da gestão pública municipal;
3. Prestação de serviços de apoio aos municípios.

Ainda a associação possui como intuito, orientar os gestores e os técnicos da administração pública com objetividade, inovação e rapidez, nas mais diversas áreas gestão



pública, oferecendo informação e produzindo conhecimento para, preventivamente, proporcionar segurança e qualidade no exercício dos serviços prestados, fazem da AMEOSC uma instituição com credibilidade, bem como, a entidade a ser contratada possui entre os seus objetivos, a promoção treinamentos e eventos de capacitação de servidores dos municípios consorciados, conforme se extrai do estatuto (art. 5º. inciso I, alínea “h” do estatuto).

Além disso, o curso em questão apresenta como palestrante profissional de notória especialização em ensino, qual seja: **FRANCISCO RAMOS MANGIERI - Advogado; Consultor e Professor de Direito Tributário; Especialista em Direito Tributário; Especialista em Direito Municipal Brasileiro; Ex-Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Bauru/SP; Ex-Presidente e Ex-Julgador do Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Bauru; Foi Diretor do Departamento Tributário da Prefeitura Municipal de Bauru/SP por doze anos e Diretor da Divisão de Receitas Mobiliárias por cinco anos; Conteudista e Tutor do curso de Pós-graduação em Direito Tributário Municipal da Uniara – Universidade de Araraquara; Escritor de livros e artigos jurídicos.**

Ademais, o curso atende perfeitamente o objetivo principal que é de capacitar os profissionais da Administração Pública para que possam executar de maneira eficiente e segura, bem como, o interesse da Administração é amplamente atendido como pode ser observado no detalhamento do programa anexado ao presente, pois confere abordagem normativa e técnica, realizando uma robusta capacitação com carga horária específica e profissional renomado na temática.

Importante frisar, que a AMEOSC proporciona já a um longo período cursos/capacitações, conforme a demanda dos municípios associados, conforme é possível verificar-se em seu site: <https://ameosccursos.selecao.net.br/>.

Por último, mas não menos importante, destacamos a inviabilidade de competição, uma vez que o curso é único e exclusivo oferecido pelo AMEOSC, Instituição respeitável reconhecida pela realização de cursos, bem como, é realizado em dia específico, com conteúdo programático específico, conforme cronograma do curso, anexo a esse processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço praticado está de acordo com os valores disposto nos documentos comprobatórios apresentado pela empresa contratada (site), sendo o valor do curso R\$ 650,00 por inscrição, totalizando R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo que o valor praticado é o mesmo para todos os inscritos.

CONTRATADO: Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina - AMEOSC

CNPJ: 83.829.267/0001-13

ENDEREÇO: Rua Segundo Anibal Balbinot, bairro Agostini, nº 189- São Miguel do Oeste - CEP 89.900-000

TELEFONE: (49) 3621-0795

ITEM/QUANTIDADE/VALOR UNITÁRIO



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700

Item	DESCRIÇÃO	unid	Qdade	Valor Un	Valor Total
01	INSCRIÇÕES PARA OS SERVIDORES ADEMIR ROHDEN E FABRICIA KROETZ PARA PARTICIPAREM DO CURSO O NOVO IBS DA REFORMA TRIBUTÁRIA E AUTUAÇÃO DE ISS NO SIMPLES NACIONAL, A SER REALIZADA NOS DIAS 27 E 28 DE JUNHO DE 2024, NA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC.	un	02	650,00	1.300,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Código Reduzido	Elemento	Sub-Elemento	Fonte-Descrição	QTD DE INSCRIÇÕES
274	33390000000000000000	3999	04.01.2012.33.90.00.00.00	01-Ademir
206	33390000000000000000	3999	02.01.2003.33.90.00.00.00	01- Fabricia

VIGÊNCIA DO PROCESSO: 30/07/2024.

DA EXECUÇÃO:

As capacitações deverão ocorrer conforme disposto no Termo de Referência e folder do curso anexado a este processo.

Fica expressamente vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado esta inexigibilidade, consoante ao disposto no §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

FISCALIZAÇÃO: Ficam designados os Servidores Municipais ADEMIR ROHDEN E FABRICIA KROETZ para fiscalizar e acompanhar a contratação decorrente deste termo.

DO CONTRATO/INSTRUMENTO EQUIVALENTE:

Após a ratificação do processo será emitida a Ordem de Compra para que ocorra o fornecimento do objeto.

O Aceite da Nota de Empenho/Ordem de compra, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

A referida Nota/Ordem está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133/2021;



A contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas 14.133/2021 e reconhece os direitos da Administração previstos na mesma legislação.

DO PAGAMENTO:

Os pagamentos serão efetuados até dez dias após a execução dos serviços e mediante apresentação da respectiva nota fiscal, conforme previsto no Termo de Referência.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A CONTRATADA estará sujeita às penalidades por inexecução contratual de acordo com os dispositivos na Lei nº 14.133/2021.

DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Itapiranga/SC.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 72 da Lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

[...]

Assim sendo, a contratada demonstrou habilmente toda a sua regularidade fiscal conforme documentos apresentados, e os mesmos encontram-se em anexo ao Processo de Inexigibilidade conforme descrito abaixo:

- ✓ Contrato/Estatuto;
- ✓ CNPJ;
- ✓ Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa Federal;
- ✓ Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa Estadual;
- ✓ Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa Municipal;



- ✓ Certidão FGTS;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- ✓ Declaração Inexistência Trabalhador Menor;
- ✓ Demais documentos pertinentes a presente contratação.

DA RATIFICAÇÃO:

O presente processo será submetido à apreciação da Autoridade Superior, para, se assim entender e concordar, promover sua RATIFICAÇÃO.

Foram anexos ao processo os seguintes documentos:

- ✓ Formalização de Demanda;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Requisição ao Compras;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Notas fiscais para comprovação do valor;
- ✓ Parecer Contábil;
- ✓ Documentos de habilitação;
- ✓ Autorização para abertura de processo administrativo de licitação/dispensa;
- ✓ Decreto da Comissão;
- ✓ Parecer Jurídico.

Itapiranga, SC, 18 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente



LUIS INACIO BORSCHIED

Data: 18/06/2024 11:09:44-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maciel Welter

Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

Janete Frantz Baumann
Agente de Contratação

Jarline Hofer
Equipe de apoio

Arlete Preis
Equipe de apoio



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700